



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**QO na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 8001 - EX
(2023/0054652-7)**

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : GOVERNO DA ITÁLIA
REQUERIDO : PEDRO ANTONIO MATO NARBONDO
ADVOGADOS : JÚLIO MARTIN FAVERO - RS019006
MATHEUS MENEZES RODRIGUES - RS095436
INTERES. : MOVIMENTO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS
ADVOGADOS : JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
BRUNO SCHNEIDER KLEMENT - RS122035
VECCHIO & EMERIM ADVOGADOS - RS007800

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM EM HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. EXECUÇÃO PENAL. FATO NOVO. VOTO QUE DETERMINA PRISÃO IMEDIATA. RESIDÊNCIA EM REGIÃO DE FRONTEIRA. RISCO DE FUGA. MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS DIVERSAS DA PRISÃO.

1. Questão de ordem para imediata apreciação do pleito do Ministério Público Federal de imposição de medidas cautelares pessoais diversas da prisão em face de Pedro Antonio Mato Narbondo, diante da não conclusão do julgamento com voto proferido no sentido de homologar a decisão estrangeira com cumprimento imediato do decreto condenatório.
2. Presença do *fumus commissi delicti*, uma vez que há decreto condenatório estrangeiro com cognição exauriente e trânsito em julgado.
3. *Periculum libertatis* evidenciado pelo risco concreto de fuga: residência do representado em Santana do Livramento/RS, a menos de dois quilômetros da fronteira com o Uruguai; condição de foragido da Justiça uruguaia, com ordem de prisão internacional da Interpol; ciência do representado sobre a possibilidade de encarceramento iminente e dilação da conclusão do julgamento.
4. Medidas cautelares pessoais diversas da prisão adequadas e necessárias para assegurar a eficácia da execução penal.
5. Questão de ordem acolhida pela Corte Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, deferir parcialmente as seguintes medidas cautelares pessoais diversas da prisão em face de PEDRO ANTONIO MATO NARBONDO, nos termos do art. 319, IV e IX e art. 320, ambos do CPP: a) Proibição de se ausentar do Município de Santana do Livramento/RS; b) Monitoramento eletrônico, sendo a área de inclusão o Município de Santana do Livramento/RS; c) Retenção do passaporte, que deverá ser entregue quando da instalação do aparelho de monitoramento eletrônico; e d) Inclusão do nome do Requerido nas listas de pessoas procuradas da Polícia Federal para controle de trânsito na região de fronteira, nos termos propostos pelo Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 15 de abril de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 8001 - EX
(2023/0054652-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REQUERENTE : GOVERNO DA ITÁLIA
REQUERIDO : PEDRO ANTONIO MATO NARBONDO
ADVOGADOS : JÚLIO MARTIN FAVERO - RS019006
MATHEUS MENEZES RODRIGUES - RS095436
INTERES. : MOVIMENTO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS
ADVOGADOS : JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
BRUNO SCHNEIDER KLEMENT - RS122035
VECCHIO & EMERIM ADVOGADOS - RS007800

QUESTÃO DE ORDEM

QUESTÃO DE ORDEM EM HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. EXECUÇÃO PENAL. FATO NOVO. VOTO QUE DETERMINA PRISÃO IMEDIATA. RESIDÊNCIA EM REGIÃO DE FRONTEIRA. RISCO DE FUGA. MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS DIVERSAS DA PRISÃO.

1. Questão de ordem para imediata apreciação do pleito do Ministério Público Federal de imposição de medidas cautelares pessoais diversas da prisão em face de Pedro Antonio Mato Narbondo, diante da não conclusão do julgamento com voto proferido no sentido de homologar a decisão estrangeira com cumprimento imediato do decreto condenatório.
2. Presença do *fumus commissi delicti*, uma vez que há decreto condenatório estrangeiro com cognição exauriente e trânsito em julgado.
3. *Periculum libertatis* evidenciado pelo risco concreto de fuga: residência do representado em Santana do Livramento/RS, a menos de dois quilômetros da fronteira com o Uruguai; condição de foragido da Justiça uruguaia, com ordem de prisão internacional da Interpol; ciência do representado sobre a possibilidade de encarceramento iminente e dilação da conclusão do julgamento.
4. Medidas cautelares pessoais diversas da prisão adequadas e necessárias para assegurar a eficácia da execução penal.
5. Questão de ordem acolhida pela Corte Especial.

No voto apresentado na presente sessão, concluí pela homologação da decisão estrangeira e determinei o cumprimento imediato do decreto condenatório. Por tal motivo, reputei prejudicado o pedido do Ministério Público Federal (fls. 546/590 e 642/651) de aplicação de medidas cautelares em desfavor do representado.

No entanto, **na hipótese de não conclusão do julgamento do feito nesta data**, apresento ao Colegiado questão de ordem para que seja, de pronto, apreciado o pleito do *Parquet*.

O órgão ministerial aponta que Mato Narbondo reside em Santana do Livramento/RS, a menos de dois quilômetros da linha imaginária que separa o Brasil do Uruguai. Informa que o mesmo é foragido da Justiça uruguaia, visto que foi convocado para depor em um caso no qual é investigado pela morte sob tortura de um trabalhador em 1972, mas não se apresentou. Assim, a pedido do Uruguai, a Interpol emitiu ordem de prisão internacional em seu desfavor.

Por tal motivo, pugnou pela adoção das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: *(i) detenção domiciliar com imposição de tornozeleira eletrônica; (ii) retenção do passaporte e (iii) inclusão do nome do Sr. Narbondo nas listas de pessoas procuradas da Polícia Federal para controle de trânsito na região de fronteira (dada a possibilidade de uso do RG como sucedâneo do passaporte no âmbito do Mercosul)* (fl. 590).

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *as medidas cautelares previstas no art. 319 e 320 do CPP estão sujeitas à demonstração dos requisitos de adequação e necessidade (art. 282, I e II, do CPP), caracterizados pelo fumus commissi delicti (provas de materialidade e indícios suficientes de autoria) e periculum libertatis (perigo de liberdade)* (AgRg no RHC n. 143.759/PR, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 14/2/2022).

O presente caso não versa sobre medidas cautelares penais lastreadas em juízo de probabilidade ao longo da persecução penal. Ao revés, já existe decreto condenatório, com exaurimento de cognição, e trânsito em julgado.

Desse modo, e por todo o descrito no voto proferido, mostra-se plenamente preenchido o *fumus commissi delicti*.

Quanto ao perigo de liberdade, necessário frisar que as medidas propostas visam resguardar a eficácia da execução penal ante eventual homologação da sentença estrangeira.

Com ao menos um voto no sentido da homologação e a dilação da conclusão do julgamento, assim como a ciência do representado acerca da possibilidade de seu iminente encarceramento, entendo que há o **surgimento de fato novo criador do risco de fuga**.

Contudo, observo que o representado respondeu durante todo o período deste feito homologatório em liberdade. Assim, reputo que a prisão domiciliar não seria necessária, neste momento. É suficiente para a garantia da aplicação da lei penal a limitação de sua circulação na cidade em que reside, somada às demais medidas sugeridas pelo *Parquet*.

Ante o exposto, submeto a presente questão de ordem com proposta de **DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido do MPF, estabelecendo, até a conclusão do julgamento desde feito, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS DIVERSAS DA PRISÃO nos termos do art. 319, IV e IX, e art. 320, ambos do CPP:

- a) Proibição de se ausentar do município de Santana do Livramento/RS;
- b) Monitoramento eletrônico, sendo a área de inclusão o município de Santana do Livramento/RS;
- c) Retenção do passaporte, que deverá ser entregue quando da instalação do aparelho de monitoramento eletrônico; e
- d) Inclusão do nome de PEDRO ANTONIO MATO NARBONDO nas listas de pessoas procuradas da Polícia Federal para controle de trânsito na região de fronteira.

ADVIRTA-SE ao representado que o descumprimento da medida e de suas determinações poderá ensejar a decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 282, § 4º do CPP.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Cumpra-se, com urgência.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0054652-7

PROCESSO ELETRÔNICO

QO na
HDE 8.001 / IT
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

QUESTÃO DE ORDEM

REQUERENTE : GOVERNO DA ITÁLIA
REQUERIDO : PEDRO ANTONIO MATO NARBONDO
ADVOGADOS : JÚLIO MARTIN FAVERO - RS019006
MATHEUS MENEZES RODRIGUES - RS095436
INTERES. : MOVIMENTO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS
ADVOGADOS : JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
BRUNO SCHNEIDER KLEMENT - RS122035
ADVOGADA : VECCHIO & EMERIM ADVOGADOS - RS7800

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu parcialmente as seguintes medidas cautelares pessoais diversas da prisão em face de PEDRO ANTONIO MATO NARBONDO, nos termos do art. 319, IV e IX e art. 320, ambos do CPP: a) Proibição de se ausentar do Município de Santana do Livramento/RS; b) Monitoramento eletrônico, sendo a área de inclusão o Município de Santana do Livramento/RS; c) Retenção do passaporte, que deverá ser entregue quando da instalação do aparelho de monitoramento eletrônico; e d) Inclusão do nome do Requerido nas listas de pessoas procuradas da Polícia Federal para controle de trânsito na região de fronteira, nos termos propostos pelo Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C54221552094-25912@ 2023/0054652-7 - HDE 8001 Petição : 2026/001J329-6 (QO)